



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº. 296/2025

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024, e dá outras providências.".

**Relator (a):** Ver. Venâncio Cardoso

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar com a seguinte ementa: "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024, e dá outras providências.".

Em ofício de nº. 033/2025, o Chefe do Poder Executivo esclareceu que, após o envio do Projeto de Lei Complementar nº. 106/2025, verificou-se a necessidade de proceder com alguns ajustes pontuais, em especial no tocante às seguintes mudanças, quais sejam: na "Coordenação da Agenda 2030", diminuindo o remanejamento de alguns cargos comissionados, os quais permanecerão na estrutura da SEMPLAN, necessitando, igualmente, ajustar os seus Anexos 12 e 42; na exclusão de dispositivos referentes ao cargo de "Chefe da Assessoria Jurídica da PRODATER", o qual não será mais criado e nem inserido no Anexo de cargos comissionados da PRODATER; na inclusão das atribuições do cargo comissionado de "Secretário Executivo da SEMUSP" (da Assistência Militar).





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ademais, destacou que as informações e documentos complementares, necessários para análise das Comissões e Assessorias da Câmara Municipal, acerca do referido Projeto de Lei, já se encontram na referida Casa Legislativa.

É, em síntese, o relatório.

### II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O presente projeto de lei, com as modificações pretendidas, objetiva, em síntese, o seguinte:

- - Extinguir o “Gabinete Militar” da estrutura do Gabinete do Prefeito, com o remanejamento de 29 (vinte e nove) cargos comissionados do extinto “Gabinete Militar” para a Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP (art. 1º e art. 6º, *caput*);
  - Extinguir o cargo comissionado de “Chefe do Gabinete Militar” (art. 4º e art. 6º, §1º);
  - Remanejar a “Coordenação da Agenda 2030”, atualmente integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, para a Secretaria Municipal de Articulação Institucional - SEMAI (art. 2º);





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

- Alterar o inciso XXIII do art. 4º da Lei Complementar nº. 2.959/2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), o qual versa sobre assuntos que constituem área de competência da SEMAI (art. 3º);
- Criar 01 (um) cargo comissionado de “Secretário Executivo” da SEMUSP, elencando as atribuições do aludido cargo (art. 6º, §§ 1º e 2º);
- Criar 01 (um) cargo comissionado de “Chefe de Gerência Executiva” da SEMAI (art. 8º);
- Remanejar, no âmbito da SEMPLAN, o setor “drenagem urbana” da Secretaria Executiva de Planejamento Urbano - SEPLUR, para a Secretaria Executiva de Planejamento Estratégico e Gestão - SEPLAG (art. 13);
- Ratificar a extinção das antigas Superintendências de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD SUDESTE II e SAAD SUL II (art. 14).

Feitas essas considerações iniciais, verifica-se que, quanto à iniciativa legislativa, a proposição legislativa em comento não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)*

*[...]*





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 51, inciso I, art. 71, incisos I e V, e art. 81 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

[...]

*§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

[...]

*II – disponham sobre:*

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

[...]

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (grifo nosso)*

[...]

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;* (grifo nosso)

[...]

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)*

*Art. 81. Os cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de*





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (grifo nosso)*

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através do Ofício nº. 033/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, conclui-se que a proposta legislativa em comento está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 02 de dezembro de 2025.

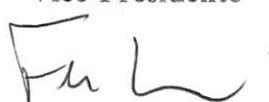


Ver. VENANCIO CARDOSO  
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



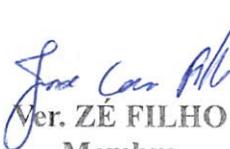
Ver. BRUNO VILLARINHO  
Vice-Presidente



Ver. FERNANDO LIMA  
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR  
Membro



Ver. ZÉ FILHO  
Membro

